



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07599/11

Objeto: Aposentadoria - Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras

Interessada: Maria da Piedade Ferreira Lopes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00171/16

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **07599/11**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - determinar o arquivamento dos autos;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de outubro de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07599/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 07599/11 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária por idade, concedida à servidora Maria da Piedade Ferreira Lopes, matrícula 9461-7, Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria da Cidadania e Promoção Social do Município de Cajazeiras.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências cabíveis, no sentido de tornar possível a análise da legalidade do benefício concedido, através da apresentação dos seguintes documentos: ato concessório do benefício de aposentadoria, Certidão do tempo de Contribuição, demonstrativo da média salarial conforme determina a Lei nº 10.887/04 e ON 03/04, 01/07 e 02/09 do MPS, considerando o tempo a partir do ano de 1994, e Cópia do contracheque atual.

Na sessão do dia 28 de fevereiro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução RC2-TC 00065/12, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras, Sr. Joncieldo Querino de Lira, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Na sessão do dia 29 de maio de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00855/12, decidiu julgar não cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC 00065/12; aplicar multa ao Presidente do Instituto Previdenciário, Sr. Joncieldo Querino de Lira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o responsável apresentou defesa às fls. 72/80, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que foram encaminhados os documentos reclamados no relatório inicial. No entanto, remanesceu a falha referente ao ato aposentatório que foi concedido pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido pelo Presidente do Instituto. Com isso, fez-se necessária a notificação do Prefeito Municipal para que adotasse as providências no sentido de tornar sem efeito a Portaria nº 117/2007, bem como notificação do Presidente do Instituto Previdenciário para editar novo ato aposentatório, fazendo constar o seguinte fundamento: art. 40, §1º, inciso III, "b" da CF/88.

Notificado o responsável pelo Instituto, Sr. Francisco Gomes de Araújo, deixou escoar o prazo sem quaisquer esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07599/11

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de resolução, assinando prazo para que o gestor do instituto previdenciário regularizasse a situação em epígrafe, atendendo às conclusões da análise de defesa da Auditoria, (fls. 81/82), sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Na sessão do dia 27 de janeiro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-00090/15, julgar cumprido o Acórdão AC2-TC-00855/12 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; como também para que o Prefeito atual de Cajazeiras tomasse as providências necessárias no sentido de tornar sem efeito a Portaria de nº 117/2007, fazendo provas a essa Corte de Contas.

Notificados da decisão, os gestores deixaram escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00876/15, pugnando pelo não cumprimento do Acórdão AC2-TC-00090/15, com aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Francisco Gomes de Araújo e assinação de novo prazo ao referido gestor para que adotasse as medidas determinadas no citado Acórdão.

Levando em consideração que a única irregularidade remanescente era que o ato aposentatório foi firmado pelo Prefeito, quando deveria ter sido pelo Presidente do Instituto de Previdência, a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2 TC 03130/15, de 06 de outubro de 2015, decidiu:

1. julgar prejudicada a decisão proferida através do Acórdão AC2-TC-00090/15;
2. julgar legal e conceder registro ao referido ato de aposentadoria;
3. determinar o arquivamento dos autos.

Foram então acostados aos autos os documentos de fls. 121/133 cuja análise por parte do Órgão de Instrução constatou que o Prefeito Municipal apresentou ato tornando sem efeito a Portaria nº 117/2007 e que o Presidente do IPAM apresentou ato aposentatório com a devida fundamentação legal, ambos com a devida publicação no Diário Oficial do Município.

A Auditoria entende que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC2- TC – 00090/15, sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Sra. Maria Piedade Ferreira Lopes, merecendo o ato de fls. 132 o competente registro.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07599/11

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que a documentação acostada, após o Acórdão AC2 TC 03130/15, que julgou legal e concedeu registro ao ato aposentatório da Sra. Maria Piedade Ferreira Lopes, em nada altera a decisão já proferida, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de outubro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 12:46



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 08:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

20 de Outubro de 2016 às 17:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO